



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2311062-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que são embargantes THIAGO DEL VECCHIO, GILVAN NORBERTINO DOS SANTOS, ADALGIZA LOPES DA SILVA, ELAINE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RIBEIRO, MARINETE AUGUSTINHO DA SILVA, GISELE CRISTINA DE PAULA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUZA, IVALDO LUIZ BOTASSO, JOSIVAN MEDEIROS SOARES, LÉIA BERNARDO MOREIRA, JOSÉ MIRANDA DAMASCENO, RODRIGO DEL VECCHIO, IVANIA SILVA ROCHA, FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA FILHO, PAULO ALVES DE SOUZA, MARIA DE JESUS PINHO FERREIRA, JOSÉ APARECIDO ROSSI, ELIANA SERAFIM, EDNA REGINA DE ALMEIDA, IRINEU ANDRADE, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUSA, MARCIA GASPARINI, ROSANA APARECIDA DA ROCHA e JOICE PEREIRA SANTOS, são embargados MARCUS PAIXÃO, B) ARLETE PEREIRA e MECÂNICA THORMAC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43191

EDEC.N°: 2311062-90.2024.26.0000/50000

COMARCA: OSASCO

EBTES. : THIAGO DEL VECCHIO, PAULO ALVES DE SOUZA, MARIA DEJESUS PINHO FERREIRA, JOSÉ APARECIDO ROSSI, ELIANA SERAFIM, EDNA REGINA DE ALMEIDA, FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUSA, MARCIA GASPARINI, ROSANA APARECIDA DA ROCHA, JOICE PEREIRA SANTOS, IRINEU ANDRADE, MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUSA, ADALGIZA LOPES DA SILVA, ELAINE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RIBEIRO, MARINETE AUGUSTINHO DA SILVA, GISELE CRISTINA DE PAULA, GILVAN NORBERTINO DOS SANTOS, IVALDO LUIZ BOTASSO, JOSIVAN MEDEIROS SOARES, LÉIA BERNARDO MOREIRA, JOSÉ MIRANDA DAMASCENO, RODRIGO DEL VECCHIO, IVANIA SILVA ROCHA.

EBDO. MARCUS PAIXÃO, ARLETE PEREIRA E MECÂNICA THORMAC

RECURSO - Embargos de Declaração - Inexistência de vícios - Pretensão à rediscussão da matéria - Nítido caráter infringente - Impossibilidade - Ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC - Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos - Embargos rejeitados.

1) Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 182/197 que, por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos aqui embargantes.

Sustentam, em síntese, que o r. acórdão não realizou a devida prestação jurisdicional, incorrendo em nulidade, seja por violação de dispositivo constitucional, art. 93 IX da CF/88, seja por violação de dispositivo do art. 489 do CPC. A conclusão estabelecida no r. acórdão não faz a análise de todas as questões

fático- probatória de direito estabelecidas pelo contraditório, devidamente comprovadas e que são capazes de infirmar a conclusão adotada, conforme determinado pelo artigo 489, § 1º, IV do NCPC. Ademais, a necessidade de se apresentar tese explícita quanto aos pontos omissos se apresenta como medida essencial para o prequestionamento da matéria, conforme súmula 211 STJ e art. 1.025 CPC/15. Afirma que todas as operações realizadas pelo executado Marcus Paixão quanto a transferência de imóveis para a empresa MPEG, do qual era sócio, bem como sua saída da sociedade, são fraudulentas e foram feitas com o objetivo de burlar a lei, e isso não pode prosperar. Insistem os embargantes que Não restam dúvidas acerca da ocorrência de fraude no caso em tela, tendo em vista a existêncida da presente ação executiva capaz de reduzir o executado Marcus Paixão à Insolvência caracterizada à ciência inequívoca do devedor pela citação válida, conforme preceitua o art. 240 do CPC, sobretudo pela coincidência temporal marcada pelo fato da alienação dos imóveis terem ocorrido posteriormente à ciência inequívoca do executado sobre o feito que poderia potencialmente reduzi-lo à insolvência, bem como pela saída do executado da sociedade da empresa MPEG (fls. 01/07). Postulam pelo recebimento dos presentes embargos de declaração, para que ao final, sanando os vícios apontados, aplicando-lhes efeitos infringentes, bem como para fins de prequestionamento (súmula 98 STJ), se digne de aos mesmos dar provimento, nos termos supra delineados.

É o relatório do necessário.

2) De nenhuma mácula se ressentido o acórdão

embargado.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão ou erro material passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Não são, portanto, os embargos de declaração, meio hábil ao reexame da causa.

Confira-se teor da ementa do referido acórdão:

"Agravado de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Insurgência em face de decisão que deixou de reconhecer fraude à execução, sob o entendimento de que o executado transmitente do bem, somente foi incluído na presente demanda, após decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo à época devedor nesta execução - Improcedência do inconformismo - Fraude à execução - Inocorrência - Transmissão do bem imóvel que se deu antes do redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada - Precedentes - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido." (fls. 183).

No caso, os argumentos relevantes ao julgamento foram devidamente enfrentados pela Turma Julgadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sopesadas as razões recursais, é evidente a pretensão de reexame do mérito recursal.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

JACOB VALENTE

Relator